

O NÍVEL DE ASPIRAÇÃO DOS IMPORTADORES E ESTADOS HOJE, E O ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA GUERRA FISCAL DO ICMS.

Penso que existem assuntos que parecem não ter fim. O bate-boca acerca da guerra fiscal do ICMS é um exemplo clássico, que há muito abarrotou o poder judiciário. Tudo isso se deve à reiterada concessão unilateral de benefícios fiscais pelos Estados, sem nenhum respaldo legal



que possa garantir à União e aos contribuintes a segurança jurídica necessária.

Os Estados que se sentem prejudicados recorrem basicamente a meios ortodoxos pouco eficazes, por exemplo: efetuar a glosa de crédito fiscal ou adotar medidas constritivas, o que vem sendo coibido pelo Judiciário, ajuizando Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Superior Tribunal Federal (STF) para questionar as leis que concederam benefícios fiscais em discordância com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

Por sua vez, o STF vem repetidamente declarando a inconstitucionalidade das leis que instituíram os incentivos, sem respeitar o artigo 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal e da Lei Complementar (LC) 24/75. No entanto, considerando que a concessão unilateral de incentivos é prática recorrente, e que boa parte do desenvolvimento nacional se deu desta forma, a Corte Suprema passou a discutir, em cumprimento à segurança jurídica, a variação dos efeitos das decisões que afastam os benefícios.

Na esfera do CONFAZ, com a publicação do Convênio 70/14, também se contemplou a ideia de resolver o impasse causado pela guerra fiscal, mediante o “perdão” do

passado e a redução gradual dos incentivos existentes. A mesma solução também é discutida no Congresso Nacional. No âmbito dos Três Poderes, essa é a saída que se desenha.

Importante lembrar que a guerra fiscal do ICMS é assunto que percorre os tribunais já há mais de 30 anos. Trata-se de questão federativa delicada, que coloca em lados opostos do campo de batalha: Estados que atacam com incentivos e benefícios não autorizados pelo CONFAZ; e Estados que retaliam mediante a imposição de sanções aos contribuintes que deles se utilizem em operações interestaduais.

Na visão dos Estados de destino, o valor renunciado pelo Estado de origem deveria ser abatido do crédito passível de compensação pelo mecanismo de não-cumulatividade. Conseqüentemente, o imposto devido no destino, em virtude da operação subsequente à interestadual, seria superior ao que decorreria da aplicação linear da alíquota interestadual sobre a base de cálculo da respectiva operação.

Nesse sentido foi publicada recentemente a Lei Complementar 160/17, que prevê a edição de convênio específico celebrado mediante a aprovação por quórum qualificado, e não mais unânime. A LC poderá autorizar a anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos incentivos anteriormente concedidos, sem o prévio aval do Conselho. Foi estabelecida, ainda, a possibilidade de reinstituição por prazo determinado dos benefícios que ainda se encontram em vigor, conforme o tipo de atividade econômica contemplada pelo benefício. Isso tudo, se cumpridas as diversas condições instituídas na Lei Complementar.

É verdade que a recém-aprovada Lei Complementar nº 160/2017 altera significativamente o quadro e estabelece condições para um armistício, que poderá culminar com a eliminação da guerra fiscal. Referida norma prevê, em síntese, que o Conselho Nacional de Política Fazendária, por decisão de 2/3 das unidades federadas, e desde que haja a anuência de pelo menos 1/3 das unidades de cada região, possa celebrar convênio autorizando a convalidação dos incentivos e benefícios concedidos irregularmente, até a publicação do referido diploma, mediante remissão de débitos e reinstituição das respectivas normas concessivas.

Dando prazos máximos de vigência, tais desonerações variam entre 1 e 15 anos, conforme o tipo de incentivo ou benefício. Grosso modo, terão prazos mais alongados

aqueles considerados mais relevantes, do ponto de vista econômico. Com isso, haverá transição ordenada para um cenário sem incentivos, permitindo adequado planejamento.

Aduzindo ainda que foram criadas sanções para as Unidades Federadas com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. A sua aplicação só depende de provocação do Estado interessado ao ministro da Fazenda, que tem prazo de 90 dias para decidir, assegurada a ampla defesa. Ressaltando que foram excluídas sanções aos contribuintes cujos incentivos e benefícios sejam objeto de remissão pelo Estado que os tenha concedido irregularmente. Neste caso, deverão ser canceladas as cobranças administrativas e judiciais em curso, de créditos relacionados à guerra fiscal, inclusive pelo Estado de destino, nas operações interestaduais.

Isto talvez venha corrigir a situação de profunda injustiça que vigia até agora. Com a nova Lei Complementar os Estados que são os efetivos responsáveis pela edição de Normas Inconstitucionais passam a responder pelos seus atos sem a ameaça de punição. O que por si só tende a arrefecer, senão extinguir por completo, a guerra fiscal.

Assim, podemos achar que a publicação da LC 160/2017 iniciou a contagem regressiva para o fim da guerra fiscal. Finalizando o ciclo normativo necessário à sua implantação pelos Estados, e regularizados os incentivos e benefícios concedidos anteriormente, estima-se que a concessão de novas desonerações deverá passar pelo CONFAZ. Caso contrário, os entes infratores estarão sujeitos a restrições financeiras sérias.

Entretanto, apesar de serem louváveis as tentativas de regular o assunto, a aprovação da Lei Complementar que compatibiliza satisfatoriamente a multiplicidade de interesses de todos os envolvidos, deverá resultar na pacificação da guerra fiscal, convalidando os benefícios fiscais advindos por ela.

Oxalá que não ocorra um início de uma nova guerra fratricida “que mata o irmão” entre os Estados da nossa Federação!

Luiz Ramos - Presidente SINIDICOMIS e ACTC